



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 84,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 100/03:

Reajusta os vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 101/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 102/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 103/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Tabela de vencimentos de base da carreira docente universitária

Cargos	Venci-mento base
Professor titular	103 863,54
Professor associado	91 644,30
Professor auxiliar	85 534,68
Assistente	77 388,52
Assistente estagiário	48 876,96

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 101/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos-base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Venci-mento base
<i>Médico</i>	Médico-chefe de serviço	97 753,92
	Médico assistente graduado	91 644,30
	Médico assistente	85 534,68
	Médico interno complementar 2	77 388,52
	Médico interno complementar 1	69 242,36
	Médico interno geral	48 876,96

Tabela de vencimentos-base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Venci-mento base
<i>Ação médica</i>	Vigilante de 1.ª classe	9 964,68
	Vigilante de 2.ª classe	9 058,80
	Vigilante de 3.ª classe	8 152,92
	Maquero de 1.ª classe	9 058,80
	Maquero de 2.ª classe	8 152,92
	Maquero de 3.ª classe	7 247,04
	Barbeiro de 1.ª classe	7 247,04
	Barbeiro de 2.ª classe	6 341,16
	Barbeiro de 3.ª classe	5 435,28
	Catagadora de 1.ª classe	14 494,08
Catagadora de 2.ª classe	13 588,20	
Catagadora de 3.ª classe	12 682,32	
<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal	14 494,08
	Cozinheiro de 1.ª classe	13 588,20
	Cozinheiro de 2.ª classe	12 682,32
	Cozinheiro de 3.ª classe	11 776,44
	Cortador de 1.ª classe	9 964,68
	Cortador de 2.ª classe	9 058,80
	Cortador de 3.ª classe	8 152,92
	Copeiro de 1.ª classe	9 058,80
Copeiro de 2.ª classe	8 152,92	
Copeiro de 3.ª classe	7 247,04	
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador lavandaria de 1.ª classe	9 058,80
	Operador lavandaria de 2.ª classe	8 152,92
	Operador lavandaria de 3.ª classe	7 247,04
	Roupeiro de 1.ª classe	8 152,92
	Roupeiro de 2.ª classe	7 247,04
	Roupeiro de 3.ª classe	6 341,16
	Costureiro de 1.ª classe	8 152,92
Costureiro de 2.ª classe	7 247,04	
Costureiro de 3.ª classe	6 341,16	
<i>Aprovisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe	14 494,08
	Fiel de armazém de 2.ª classe	13 588,20
	Fiel de armazém de 3.ª classe	12 682,32
	Porteiro de 1.ª classe	9 058,80
	Porteiro de 2.ª classe	5 435,28
Porteiro de 3.ª classe	4 529,40	

Tabela de vencimentos-base das carreiras de enfermagem e de técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Vencimento base
	Prestação de serviço	Administração e gestão	Ensino	Diagnóstico terapêutica	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	Téc. diag. terap. ass. principal....	85 534,68
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	Téc. diag. terap. 1.º assessor.....	77 388,52
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	Téc. diag. terap. assessor.....	69 242,36
	Enf. especial 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	Téc. diag. terap. principal.....	54 986,58
	Enf. especial 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	Téc. diag. terap. 1.ª classe.....	48 876,96
	Enf. especial 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	Téc. diag. terap. 2.ª classe.....	42 767,34
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão.....	Enf. monitor 6.º escalão.....	Téc. diag. terap. cap. principal	42 767,34
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão.....	Enf. monitor 5.º escalão.....	Téc. diag. terap. especialista.....	38 694,26
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão.....	Enf. monitor 4.º escalão.....	Téc. diag. terap. principal.....	35 639,45
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão.....	Enf. monitor 3.º escalão.....		32 584,64
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão.....	Enf. monitor 2.º escalão.....		26 475,02
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão.....	Enf. monitor 1.º escalão.....		23 420,21
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			Téc. diag. terap. 1.ª classe.....	23 420,21
	Enf. geral do 5.º escalão			Téc. diag. terap. 2.ª classe.....	20 365,40
	Enf. geral do 4.º escalão				18 328,86
	Enf. geral do 3.º escalão				16 292,32
	Enf. geral do 2.º escalão				14 255,78
	Enf. geral do 1.º escalão				12 219,24
	Enf. auxiliar 6.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 1.ª classe	20 365,40
	Enf. auxiliar 5.º escalão				18 328,86
	Enf. auxiliar 4.º escalão				16 292,32
	Enf. auxiliar 3.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 2.ª classe	14 255,78
	Enf. auxiliar 2.º escalão				12 219,24
	Enf. auxiliar 1.º escalão			Auxil. téc. diag. terap. 3.ª classe	10 182,70

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 102/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimento-base da carreira diplomática

Carreira/Categoria	Vencimento base
Embaixador.....	97 753,92
Ministro Conselheiro.....	91 644,30
Conselheiro.....	85 534,68
1.º Secretário.....	69 242,36
2.º Secretário.....	61 096,20
3.º Secretário.....	54 986,58
Adido.....	42 767,34

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.